



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O estudante de graduação de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante dois semestres letivos, a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.

§ 1º São excluídos do disposto no *caput* o beneficiário de bolsa de iniciação à docência e de formação de professores e o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo, no caso dos alunos contemplados pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, aplica-se somente aos alunos beneficiados com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (ProUni).”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente